CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES



Instituto Português de Corporate Governance

CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES

2018 versão eBook



EDIÇÃO

IPGG | Instituto Português de Corporate Governance Edifício Victoria • Av. da Liberdade, n.º 196, 6.º andar 1250-147 Lisboa • Portugal Tel./Fax:(+351) 21 317 40 09 • E-mail: ipcg@cgov.pt www.cgov.pt

> ISBN 978-972-99974-6-4

ÍNDICE

PREÂMBULO	5
GLOSSÁRIO	9
Capítulo I · PARTE GERAL	11
I.1. Relação da sociedade com investidores e informação	11
I.2. Diversidade na composição e funcionamento dos órgãos da sociedade	12
I.3. Relação entre órgãos da sociedade	13
I.4. Conflitos de interesses	14
I.5. Transações com partes relacionadas	15
Capítulo II · ACIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL	17
Capítulo III · ADMINISTRAÇÃO NÃO EXECUTIVA E FISCALIZAÇÃO .	19
Capítulo IV · ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA	23
Capítulo V · AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REMUNERAÇÕES E NOMEAÇÕES	25
V.1. Avaliação Anual de Desempenho	25
V.2. Remunerações	26
V.3. Remuneração dos Administradores	28
V.4. Nomeações	29
Capítulo VI · GESTÁO DE RISCO	31
Capítulo VII · INFORMAÇÃO FINANCEIRA	33
VII.1. Informação financeira	33
VII.2. Revisão legal de contas e fiscalização	34

PREÂMBULO

1. O Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), correspondendo ao apelo de empresas nacionais e de uma vasta comunidade de interessados nas matérias de *corporate Governance*, constituiu, sob proposta de Pedro Rebelo de Sousa e João Calvão da Silva, uma comissão (integrada por Alexandre Mota Pinto, António Dias, António Gomes Mota, João Soares da Silva, Jorge Brito Pereira, Paulo Bandeira, Paulo Câmara e Pedro Maia, que presidiu). Esta comissão de redação preparou, ao longo de 2011, uma primeira versão do Código de Governo das Sociedades, publicado em 2012.

Esse primeiro texto acolheu, posteriormente, várias sugestões, originando uma nova versão, em 2014.

Pronto para ser adoptado pelos emitentes, o Código, na versão de 2014, logo evidenciou os inconvenientes da subsistência de dois Códigos distintos — o da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o do IPCG —, sobretudo num mercado de capitais de reduzida dimensão como o português.

Começou, então, a fazer caminho o propósito de, sem se abandonar a ideia essencial de deixar à autoregulação o código de governo societário, se encontrar um ponto de equilíbrio que permitisse evitar a duplicidade recomendatória que estava a gerar-se.

O IPCG, correspondendo à disponibilidade e ao espírito de cooperação que a CMVM logo revelou a este propósito, foi trabalhando — suportado por um diálogo muito profícuo com os Emitentes e, em particular, com a AEM — na preparação de um documento cujo conteúdo respeitasse

a fisionomia essencial do Código IPCG 2014 e, ao mesmo tempo, correspondesse às preocupações fundamentais da CMVM em matéria de governo societário. As alterações legislativas entretanto ocorridas, mormente em sede de revisão de contas, impunham igualmente alguns ajustamentos no Código.

Dessa interação resultou um novo texto, submetido, mediante consulta pública, ao escrutínio da opinião de todos os interessados na matéria do governo societário, agora com o desígnio já clarificado de que este seria, na versão final que viesse a ser aprovada, o novo Código de Governo das Sociedades: um Código que não se apresenta como uma *alternativa* ao Código da CMVM, visto que este deixará de ser publicado, conforme foi já anunciado na declaração conjunta de 16 de março de 2016, mas como um *sucessor dos dois Códigos então existentes*.

2. Apesar de a aplicação do Código não se circunscrever a um conjunto determinado de sociedades, os seus destinatários naturais são as sociedades abertas, particularmente as emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, obrigadas que estão a adoptarem um código de governo das sociedades.

O Código é de *adesão voluntária* e a sua observância assenta na regra *comply or explain*.

Situando-se, embora, num plano muito distinto do legal, o Código assenta numa articulação sistemática com o regime jurídico do mercado de capitais e das sociedades comerciais, estabelecendo com a lei uma relação de complementaridade harmoniosa. Sem assumir carácter injuntivo, o Código procura induzir nas sociedades práticas que se revelem conformes com as orientações que, no plano nacional e internacional, são reconhecidas como de *bom governo*: neste sentido, o Código constitui, por um lado, um *complemento* à ordem jurídica e, por outro, um *guia* de bom governo societário.

Para se assegurar a mais fácil *adaptabilidade das sociedades ao Código*, não se impõem quaisquer recomendações que pressuponham determinado conteúdo estatutário, deste modo se garantindo que a observância do

Código não requeira alterações estatutárias. Com o mesmo objectivo, o Código não discrimina entre os modelos organizatórios que, nos termos da lei, as sociedades anónimas possam adoptar, sendo inteiramente neutro quanto a essa matéria.

Por outro lado, procurou-se cumprir o difícil objectivo de tornar o Código adaptável às realidades muito heterogéneas das sociedades suas destinatárias. Para o efeito, foram adoptados, no essencial, dois instrumentos: a variação do conteúdo de algumas recomendações em função da dimensão da sociedade (por exemplo, III.4. e V.4.1) e, noutros casos, o deferimento à sociedade do dever de conformar, por via estatutária ou equivalente, determinados aspectos relevantes para o governo societário. Nesta hipótese, o Código estabelece um nível recomendatório básico, remetendo para a sociedade a tarefa de criar e desenvolver o regime mais adequado às suas especificidades. Ou seja, não se recomenda à sociedade um regime em concreto, mas recomenda-se-lhe que desenvolva e consagre o regime que julgar adequado.

O Código estrutura-se e desenvolve-se em dois níveis distintos: o dos princípios e o das recomendações. A função dos princípios consiste, desde logo, em fixar uma base para a interpretação e para a aplicação das recomendações, mas também em oferecer um fundamento qualitativamente relevante para o explain: o cumprimento do princípio, só por si, não permite afirmar o cumprimento das recomendações, mas permite uma apreciação positivamente diferenciada do incumprimento. Em todo o caso, os princípios não são, por si, objecto de declaração de cumprimento.

3. Após diálogo com as diversas entidades interessadas, o IPCG compromete-se a criar e a manter, isoladamente ou em parceria, as estruturas necessárias e adequadas ao acompanhamento do Código e a proceder à análise da sua aplicação e, numa base regular, à reapreciação do seu conteúdo.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- A) Administradores executivos os membros do conselho de administração executivo, os membros do conselho de administração a quem tiverem sido delegados poderes de gestão corrente, ao abrigo do disposto no art. 407°, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais, e todos os administradores se o conselho de administração não tiver efetuado a referida delegação de poderes;
- B) Administradores não executivos os membros do conselho de administração a quem não tenham sido delegados poderes de gestão, tendo sido efectuada uma delegação ao abrigo do disposto no art. 407°, n° 3, do Código das Sociedades Comerciais;
- C) Comissões da sociedade (ou comissões internas) comissões compostas maioritariamente por membros de órgãos da sociedade, a quem estes atribuam funções no âmbito societário, excluindo a comissão de remunerações nomeada pela Assembleia Geral, ao abrigo do disposto no art. 399º do Código das Sociedades Comerciais;
- D) Estruturas da sociedade/estruturas societárias o conjunto de órgãos e comissões da sociedade, nos termos em que estas são definidas neste glossário;
- É) ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO o conselho de administração, nas sociedades que adoptem o modelo clássico ou anglo-saxónico; o conselho de administração executivo, nas sociedades que adotem o modelo germânico;

- F) ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO o conselho fiscal, a comissão de auditoria e o conselho geral e de supervisão, sem prejuízo das competências de outra natureza que a este último órgão também caibam;
- G) Partes Relacionadas tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade (IAS 24 ou outra que a substitua) adotadas nos termos de regulamento comunitário;
- H) QUADROS DIRIGENTES as pessoas que integrem a alta direção, mas não pertençam aos órgãos da sociedade;
- REGULAMENTO INTERNO Conjunto de disposições não estatutárias elaboradas por órgãos ou comissões da sociedade com vista a regular, designadamente, aspectos da sua composição, organização e funcionamento.

Capítulo I · PARTE GERAL

Princípio geral:

O governo societário deve promover e potenciar o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimentar a confiança dos investidores, dos trabalhadores e do público em geral na qualidade e transparência da administração e da fiscalização e no desenvolvimento sustentado das sociedades.

I.1. Relação da sociedade com investidores e informação

Princípio:

As sociedades e, em particular, os seus administradores devem tratar de forma equitativa os acionistas e restantes investidores, assegurando designadamente mecanismos e procedimentos para o adequado tratamento e divulgação da informação.

Recomendações:

I.1.1. A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a produção, o tratamento e a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais *stakeholders*, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.

I.2. Diversidade na composição e funcionamento dos órgãos da sociedade

Princípio:

- **I.2.A** As sociedades asseguram a diversidade na composição dos respetivos órgãos de governo e a adopção de critérios de mérito individual nos respetivos processos de designação, os quais são da exclusiva competência dos acionistas.
- **I.2.B** As sociedades devem ser dotadas de estruturas decisórias claras e transparentes e assegurar a máxima eficácia do funcionamento dos seus órgãos e comissões.

- **I.2.1.** As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.
- **I.2.2.** Os órgãos de administração e de fiscalização e as suas comissões internas devem dispor de regulamentos internos nomeadamente sobre o exercício das respectivas atribuições, presidência, periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros —, devendo ser elaboradas atas detalhadas das respectivas reuniões.

- **I.2.3.** Os regulamentos internos de órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados, na íntegra, no sítio da internet.
- **I.2.4.** A composição, o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.
- **I.2.5.** Os regulamentos internos da sociedade devem prever a existência e assegurar o funcionamento de mecanismos de detecção e prevenção de irregularidades, bem como a adopção de uma política de comunicação de irregularidades (*whistleblowing*) que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, sempre que esta seja solicitada.

I.3. Relação entre órgãos da sociedade

Princípio:

Os membros dos órgãos sociais, mormente os administradores, deverão criar as condições para que, na medida das responsabilidades de cada órgão, seja assegurada a tomada de medidas ponderadas e eficientes e, de igual modo, para que os vários órgãos da sociedade actuem de forma harmoniosa, articulada e com a informação adequada ao exercício das respectivas funções.

Recomendações:

I.3.1. Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação

do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.

I.3.2. Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.

I.4. Conflitos de interesses

Princípio:

Deve ser prevenida a existência de conflitos de interesses, atuais ou potenciais, entre os membros de órgãos ou comissões societárias e a sociedade. Deve garantir-se que o membro em conflito não interfere no processo de decisão.

- **I.4.1.** Deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos e comissões societárias informarem pontualmente o respectivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.
- **I.4.2.** Deverão ser adoptados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respectivos membros lhe solicitarem.

I.5. Transações com partes relacionadas

Princípio:

Pelos potenciais riscos que comportam, as transações com partes relacionadas devem ser justificadas pelo interesse da sociedade e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se a princípios de transparência e a adequada fiscalização.

- **I.5.1.** O órgão de administração deve definir, com parecer prévio e vinculativo do órgão de fiscalização, o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que: (i) requerem a aprovação prévia do órgão de administração (ii) e os que, por serem de valor mais elevado, requerem, ainda, um parecer prévio favorável do órgão de fiscalização.
- **I.5.2.** O órgão de administração deve, pelo menos de seis em seis meses, comunicar ao órgão de fiscalização todos os negócios abrangidos pela Recomendação I.5.1.

Capítulo II · ACIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL

Princípios:

- II.A O adequado envolvimento dos acionistas no governo societário constitui um factor positivo de governo societário, enquanto instrumento para o funcionamento eficiente da sociedade e para a realização do fim social.
- II.B A sociedade deve promover a participação pessoal dos acionistas nas reuniões da Assembleia Geral, enquanto espaço de comunicação dos acionistas com os órgãos e comissões societários e de reflexão sobre a sociedade.
- **II.C** A sociedade deve ainda permitir a participação dos acionistas na Assembleia Geral por meios telemáticos, o voto por correspondência e, em particular, o voto electrónico, salvo quando tal se mostre desproporcional tendo em conta, designadamente, os custos associados.

- **II.1.** A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto, devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.
- **II.2.** A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.

- **II.3.** A sociedade deve implementar meios adequados para o exercício do direito de voto por correspondência, incluindo por via electrónica.
- **II.4.** A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na assembleia por meios telemáticos.
- II.5. Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.
- **II.6.** Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores.

Capítulo III · ADMINISTRAÇÃO NÃO EXECUTIVA E FISCALIZAÇÃO

Princípios:

- III.A Os membros de órgãos sociais com funções de administração não executiva e de fiscalização devem exercer, de modo efetivo e criterioso, uma função fiscalizadora e de desafio à gestão executiva para a plena realização do fim social, devendo tal atuação ser complementada por comissões em áreas centrais do governo da sociedade.
- III.B A composição do órgão de fiscalização e o conjunto dos administradores não executivos devem proporcionar à sociedade uma equilibrada e adequada diversidade de competências, conhecimentos e experiências profissionais.
- III.C O órgão de fiscalização deve desenvolver uma fiscalização permanente da administração da sociedade, também numa perspetiva preventiva, acompanhando a atividade da sociedade e, em particular, as decisões de fundamental importância para a sociedade.

Recomendações:

III.1. Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador (*lead independent director*) para, designadamente, (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores, (ii) zelar por que

disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e (iii) coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.

- III.2. O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas.
- III.3. Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.
- III.4. Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
- i. Ter exercido durante mais de doze anos, de forma contínua ou intercalada, funções em qualquer órgão da sociedade;
- Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- iii. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;
- iv. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo para além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;

- v. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores da sociedade, de administradores de pessoa coletiva titular de participação qualificada na sociedade ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;
- vi. Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.
- III.5. O disposto no parágrafo (i) da recomendação III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem entretanto decorrido pelo menos três anos (cooling-off period).
- III.6. Os administradores não-executivos devem participar na definição, pelo órgão de administração, da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.
- III.7. O conselho geral e de supervisão deve, no quadro das suas competências legais e estatutárias, colaborar com o conselho de administração executivo na definição da estratégia, principais políticas, estrutura empresarial e decisões que devam considerar-se estratégicas para a sociedade, em virtude do seu montante ou risco, bem como na avaliação do cumprimento destas.
- **III.8.** Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização deve, em especial, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração.
- **III.9.** As sociedades devem constituir comissões internas especializadas adequadas à sua dimensão e complexidade, abrangendo, separada ou cumulativamente, as matérias de governo societário, de remunerações e avaliação do desempenho, e de nomeações.

- **III.10.** Os sistemas de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna devem ser estruturados em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade.
- III.11. O órgão de fiscalização e a comissão para as matérias financeiras devem fiscalizar a eficácia dos sistemas e de gestão de riscos, de controlo interno e de auditoria interna e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.
- III.12. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de *compliance*) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a detecção de potenciais irregularidades.

Capítulo IV · ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA

Princípios:

IV.A Como forma de aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho do órgão de administração e o adequado fluxo de informação para este órgão, a gestão corrente da sociedade deve pertencer a administradores executivos com as qualificações, competências e a experiência adequadas à função. À administração executiva compete gerir a sociedade, prosseguindo os objectivos da sociedade e visando contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.

IV.B Na determinação do número de administradores executivos, devem ser ponderados, além dos custos e da desejável agilidade de funcionamento da administração executiva, a dimensão da empresa, a complexidade da sua atividade e a sua dispersão geográfica.

Recomendações:

IV.1. O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos executivos e do exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.

IV.2. O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a: i) definição da estratégia e das principais políticas da sociedade; ii) organização e coordenação da estrutura empresarial; iii) matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.

- **IV.3.** O órgão de administração deve fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e zelar pela sua prossecução.
- **IV.4.** O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração.

Capítulo V· AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REMUNERAÇÕES E NOMEAÇÕES

V.1 Avaliação Anual de Desempenho

Princípio:

A sociedade deve promover a avaliação do desempenho do órgão executivo e dos seus membros individualmente e ainda do desempenho global do órgão de administração e das comissões especializadas constituídas no seu seio.

- **V.1.1.** O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho das suas comissões e dos administradores delegados, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.
- V.1.2. O órgão de fiscalização deve fiscalizar a administração da sociedade e, em particular, avaliar anualmente o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o funcionamento interno do órgão de administração e das suas comissões, bem como o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.

V.2 Remunerações

Princípio:

A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir à sociedade atrair, a um custo economicamente justificável pela sua situação, profissionais qualificados, induzir o alinhamento de interesses com os dos acionistas — tomando em consideração a riqueza efetivamente criada pela sociedade, a situação económica e a do mercado — e constituir um factor de desenvolvimento de uma cultura de profissionalização, de promoção do mérito e de transparência na sociedade.

- **V.2.1.** A fixação das remunerações deve competir a uma comissão, cuja composição assegure a sua independência em face da administração.
- V.2.2. A comissão de remunerações deve aprovar, no início de cada mandato, fazer executar e confirmar, anualmente, a política de remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade, no âmbito da qual sejam fixadas as respectivas componentes fixas, e, quanto aos administradores executivos ou administradores pontualmente investidos de tarefas executivas, caso exista componente variável da remuneração, os respectivos critérios de atribuição e de mensuração, os mecanismos de limitação, os mecanismos de diferimento do pagamento da remuneração e os mecanismos de remuneração baseados em opções ou ações da própria sociedade.

- **V.2.3.** A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter adicionalmente:
- i. A remuneração total discriminada pelos diferentes componentes, a proporção relativa da remuneração fixa e da remuneração variável, uma explicação do modo como a remuneração total cumpre a política de remuneração adotada, incluindo a forma como contribui para o desempenho da sociedade a longo prazo, e informações sobre a forma como os critérios de desempenho foram aplicados;
- ii. As remunerações provenientes de sociedades pertencentes ao mesmo grupo;
- iii. O número de ações e de opções sobre ações concedidas ou oferecidas, e as principais condições para o exercício dos direitos, incluindo o preço e a data desse exercício e qualquer alteração dessas condições;
- iv. Informações sobre a possibilidade de solicitar a restituição de uma remuneração variável;
- v. Informações sobre qualquer afastamento do procedimento de aplicação da política de remuneração aprovada, incluindo a explicação da natureza das circunstâncias excecionais e a indicação dos elementos específicos objeto de derrogação;
- vi. Informações quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à cessação de funções de administradores.
- **V.2.4.** Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem, e o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respectiva cessação de funções.
- **V.2.5.** A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em

quaisquer outras se a respectiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.

V.2.6. Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções. A Comissão de remunerações deve assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respectivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da Comissão.

V.3 Remuneração dos Administradores

Princípio:

Os administradores devem receber uma compensação:

- i) que remunere adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade;
- ii) que garanta uma atuação alinhada com os interesses de longo prazo dos acionistas, bem como de outros que estes expressamente definam; e
- iii) que premeie o desempenho.

Recomendações:

V.3.1. Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.

- **V.3.2.** Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.
- **V.3.4.** Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.
- **V.3.5.** A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.
- **V.3.6.** A sociedade deve estar dotada dos instrumentos jurídicos adequados para que a cessação de funções antes do termo do mandato não origine, direta ou indiretamente, o pagamento ao administrador de quaisquer montantes além dos previstos na lei, devendo explicitar os instrumentos jurídicos adotados no relatório de governo da sociedade.

V.4. Nomeações

Princípio:

Independentemente do modo de designação, o perfil, conhecimentos e currículo dos membros dos órgãos sociais e dos quadros dirigentes devem adequar-se à função a desempenhar.

Recomendações:

V.4.1. A sociedade deve, nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas

de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.

- **V.4.2.** A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.
- **V.4.3.** Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes .
- **V.4.4.** A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.

Capítulo VI · GESTÃO DE RISCO

Princípio:

Tendo por base a estratégia de médio e longo prazo, a sociedade deverá instituir um sistema de gestão e controlo de risco e de auditoria interna que permita antecipar e minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida.

- **VI.1.** O órgão de Administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a política de risco da sociedade, que inclua a definição de níveis de risco considerados aceitáveis.
- VI.2. Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir um sistema de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade, (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto, (iii) os instrumentos e medidas a adoptar tendo em vista a respetiva mitigação, (iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento e (v) o procedimento de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema.
- **VI.3.** A sociedade deve avaliar anualmente o grau de cumprimento interno e o desempenho do sistema de gestão de riscos, bem como a perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.

Capítulo VII · INFORMAÇÃO FINANCEIRA

VII.1 Informação financeira

Princípios:

VII.A O órgão de fiscalização deve, com independência e de forma diligente, assegurar-se de que o órgão de administração cumpre as suas responsabilidades na escolha de políticas e critérios contabilísticos apropriados e no estabelecimento de sistemas adequados para o reporte financeiro, para a gestão de riscos, para o controlo interno e para a auditoria interna.

VII.B O órgão de fiscalização deve promover uma adequada articulação entre os trabalhos da auditoria interna e da revisão legal de contas.

Recomendações:

VII.1.1. O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.

VII.2 Revisão legal de contas e fiscalização

Princípio:

Cabe ao órgão de fiscalização estabelecer e monitorizar procedimentos formais, claros e transparentes sobre a forma de seleção e relacionamento da sociedade com o revisor oficial de contas, e sobre a fiscalização do cumprimento por este das regras de independência que a lei e as normas profissionais lhe impõem.

Recomendações:

VII.2.1. Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir:

- i. Os critérios e o processo de seleção do revisor oficial de contas;
- ii. A metodologia de comunicação da sociedade com o revisor oficial de contas;
- iii. Os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas;
- iv. Os serviços distintos de auditoria que não podem ser prestados pelo revisor oficial de contas.
- VII.2.2. O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.
- VII.2.3. O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.

- VII.2.4. O revisor oficial de contas deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização.
- VII.2.5. O revisor oficial de contas deve colaborar com o órgão de fiscalização, prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das funções do órgão de fiscalização que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções.